

Método e interpretação nas Ciências do Espírito: a busca pela efetividade e a hermenêutica no Direito Ambiental

Method and interpretation in the Sciences of the Spirit: The search for effectiveness and hermeneutics in Environmental Law

Draiton Gonzaga de Souza¹

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil
draiton@pucrs.br

Giovani Orso Borile²

Universidade de Caxias do Sul, Brasil
goborile@ucs.br

Resumo

O presente artigo elabora uma análise sobre a questão da metodologia na Ciência do Direito, valendo-se da técnica hermenêutica a fim de compreender o fenômeno sociológico ao aplicar os conceitos e dimensões exegéticas na seara do meio ambiente. Busca demonstrar a aplicabilidade da hermenêutica no que tange às questões ambientais. O racionalismo mostrou-se como uma corrente amplamente superada e que embora tenha contribuído para o Direito como Ciência, fora superado, não se prestando como meio de informar as Ciências do Espírito. A metodologia empregada no presente trabalho é a hermenêutico-fenomenológica, pois busca-se apresentar os principais caminhos que levam o hermeneuta a plena compreensão dos fatores culturais e antropológicos em um âmbito jurídico-ambiental.

Palavras-chave: método, ciências do espírito, hermenêutica ambiental.

Abstract

The present article intends an analysis on the question of the methodology in the Science of Law, emphasizing the hermeneutical technique in order to understand the

¹ Doutor em Filosofia pela Universidade de Kassel (Alemanha), com bolsa CAPES-DAAD (1998) e Pós-doutor pela Universidade de Tübingen e no Hegel-Archiv, da Universidade de Bochum, como bolsista da Fundação Alexander von Humboldt. Professor Titular e Decano da Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Av. Ipiranga, 6681, Edifício 11, 10º andar, 90619-900, Porto Alegre, RS, Brasil.

² Mestrando e Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Graduando em Sociologia pela Universidade Paulista. Universidade de Caxias do Sul, Cidade Universitária, Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130, Bloco 58, Sala 308, 95070-560, Caxias do Sul, RS, Brasil.

sociological phenomenon. It aims to demonstrate the concepts and exegetical dimensions in the environment, trying to demonstrate the applicability of hermeneutics in what Environmental issues. Rationalism proved to be a widely surpassed current and although it has contributed to the Law as Science, it has been surpassed, not being provided as a means of informing the Sciences of the Spirit. The methodology employed in the present work is hermeneutics-phenomenological, once that we seek to present the main paths that lead the hermeneutist to a full understanding of cultural and anthropological factors in a legal-environmental context.

Keywords: method, sciences of the spirit, environmental hermeneutics.

Considerações introdutórias

O presente estudo elabora uma análise acerca da questão metodológica nas Ciências do Espírito, apresentando o Direito como ciência integrante dessa categoria e propondo a necessidade de mudança do paradigma racionalista ao aderir-se a um novo sistema metodológico. O abandono do modelo exclusivamente racionalista de construção do pensamento científico tornou-se imprescindível para o progresso do Direito, de modo que a utilização de métodos inerentes às Ciências da Natureza também no Direito acabou por limitar o desenvolvimento do mesmo como ciência.

A Hermenêutica surge como proposta plausível de compreensão do fenômeno jurídico e socioambiental ao estabelecer padrões e procedimentos específicos de interpretação para a melhor aplicação do Direito e mais especificamente do Direito Ambiental, proporcionando uma melhor compreensão dos fenômenos que ocorrem na sociedade por meio da atividade do hermeneuta.

A primeira seção destina-se a uma análise descritiva do atual panorama da Ciência Jurídica, buscando-se averiguar a questão do método como meio propulsor da ciência. Nesse sentido, discute-se a necessidade de superação do paradigma da razão, que seguiu impregnando a Ciência do Direito e inviabilizando a aplicação plena das garantias previstas na legislação, de modo que o engessamento e neutralidade do operador do Direito tornaram-se pontos marcantes do período, influenciados por uma corrente que primava pela racionalidade, certeza e lógica, ao invés de recorrer à humanização e à compreensão dos fatores antropológicos e sociológicos.

Já num segundo momento propõe-se a ideia de Hermenêutica Ambiental como parâmetro interpretativo para auxiliar na aplicação efetiva da normativa ambiental, uma vez que a Hermenêutica desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos e deveres ecológicos.

Por fim, na terceira seção demonstram-se os processos apresentados pela técnica hermenêutica, onde a imprescindibilidade da arte hermenêutica será evidenciada, bem como a importância da referida metodologia que, por meio de passos ou procedimentos, conduzem o exegeta à compreensão da complexidade sociológica e cultural implicada em um contexto jurídico-ambiental.

O método nas ciências do espírito: racionalismo, interpretação e Direito Ambiental

Toda vez que se procura possibilitar a alguém conhecer a novidade de determinada maravilha da natureza, ponto turístico de esplêndida beleza ou ainda um espaço urbano de qualidade e que por boa reputação à que se lhe impute é necessário demonstrar a rota para que se chegue ao local de destino, seja por requerimento do ouvinte ou ainda para facilitar a explicação, faz-se indispensável a indicação do caminho e o conhecimento acerca do itinerário para que se chegue ao local de destino. No mesmo diapasão segue a Ciência e seus métodos (Oliva, 2005, p. 75).

Dessa forma, todo campo do conhecimento segue em evolução por meio da contribuição de seus métodos, que buscam delimitar quais resultados determinado campo irá produzir. Outrossim, o método por ser o caminho que leva à conclusão dos resultados em determinada ciência é um dos principais propulsores de seu desenvolvimento; é o caminho que leva à efetivação da ciência, sendo que chegar a determinado ponto ou lugar requer conhecimento do roteiro (Oliveira, 1998, p. 17).

O método denota sua importância em qualquer ciência justamente por ser a própria forma ou meio de procedimento que leva a mesma aos seus objetivos manifestando a sua própria essência (Guerra e Carvalho, 2002, p. 56). Pode-se dizer que o método de cada ciência é o reflexo do seu próprio proceder porque condiciona,

ao mesmo tempo, o seu procedimento, desenvolvimentos e instrumentos de que se utiliza (Bravo, 1991, p. 12).

É sabido que cada ciência possui meios próprios de desenvolvimento e são eles que irão canalizar a produção científica e permitir a fluidez de sua produtividade (Ferrari, 1974, p. 8). A metodologia ecoa a própria forma de atuação da ciência e o seu proceder em busca de algo, ressoando a sua forma de pensar o mundo, sendo intrínseca à própria ciência (Rosenblueth, 1971, p. 70).

Há de se mencionar que tanto às Ciências Naturais ou às Ciências Exatas são necessários métodos próprios que lhes informem, prestando o suporte que tanto é necessário para o seu procedimento como o é às Ciências do Espírito (Dilthey, 1949, p. 11), pois requer uma forma de proceder própria que faça jus às suas peculiaridades.

Não é necessário um maior aprofundamento no estudo para se perceber que o Direito não se enquadra como uma Ciência Exata ou da Natureza, mas sim como uma Ciência do Espírito, tendo em vista que, por meio do estudo de fenômenos sociais, jurídicos e políticos, desprende-se da simples análise de causa-efeito oriunda das Ciências Naturais que busca explicar a tudo como um observador-explanador, que embasa na análise fria seu método ou na dedução sua metodologia, que busca sim na interpretação a verdadeira compreensão dos fatos sociais e não na matematização de fatores a verdadeira solução e resultados (Dilthey, 1949, p. 13).

Dado que no método e na pesquisa é que se encontra o verdadeiro espírito científico, (Bachelard, 2000, p. 7) é de suma importância que se compreenda que a metodologia da ciência é a senda na qual o pesquisador distende as suas teorias científicas que buscam o progresso de determinada área, desenvolvendo as práticas de compreensão analítica, não como método em sentido estrito, mas como prática de observação-interpretção e emitindo um prognóstico ou diagnóstico acerca da situação de determinado objeto ou fato social. Dessa forma, a real importância desse estudo ou desta temática está fundada principalmente na sua relevância para o desenvolvimento social e intelectual.

Assim, diante da inequívoca distinção ou magnitude que o tema carrega consigo, e pela condição que ele tem de fomento ao progresso da ciência, há de se trazer uma reprimenda de cunho puramente acadêmico nisso que se constitui a principal crítica que aqui se faz, que é a adoção do paradigma racionalista de metodologia pelo Direito, ou ainda melhor, pelos muitos teóricos que o aderiram, onde o racionalismo jurídico (López, 2003, p. 127) imperou por tempo suficiente a permitir o desenvolvimento de

práticas lesivas aos direitos da sociedade e principalmente aos direitos do ambiente.

Não há dúvidas de que as ciências do espírito desenvolvem-se no campo da compreensão. Contudo, o racionalismo propõe o Direito como uma seara da ciência intrínseca à matematização e à razão, o que não é concebível quando se fala em uma ciência do espírito, que deve ser conduzida num processo de interpretação e não com um conjunto de procedimentos específicos de matemática ou geometria (Nicolle, 1994, p. 32) com a dedução de uma ciência jurídica puramente racional, sendo proposto um direito com bases racionais onde não se releva as condições ou fatores sociais e muito menos os processos culturais, tratando-se de uma ciência inerte, estática e esmaecida que não atenta aos fenômenos da sociedade e sim a um imaginário quimérico e utópico de lesão aos direitos da coletividade.

Como menciona Lunelli (2016, p. 27) em suas exortações que

os juristas não inventam. Também não descobrem nada de novo, porque a ciência com que lidam não é uma ciência da descoberta ou da invenção. É, antes, uma ciência da especulação, uma ciência da compreensão. Aceitar essa característica constitui pressuposto fundamental na formulação de uma ciência [...] capaz de responder às exigências da sociedade contemporânea, o que também se traduz na sua capacidade de acompanhar a evolução do mundo moderno.

Menciona-se ainda que a adoção do racionalismo como paradigma jurídico trouxe algumas implicações ao Direito como ciência, como por exemplo a ascensão da verdade e da certeza como valores supremos onde o rigor lógico imperava, corroborando para a ascensão de um período onde as ordenações cartesianas informavam as Ciências da Natureza com maestria. A perspectiva racionalista ao buscar a exatidão com suas fórmulas e ao elencar a verdade absoluta, o culto à racionalidade e à certeza como máxima inquestionável que galgou a categoria de um valor jurídico abstrato capaz de influenciar a metodologia e a técnica científica aplicada ao Direito, tornando-o uma ciência fria e mecanizada.

Assim, o racionalismo não perpassa ao plano da efetividade, pois a ordenação cartesiana não se presta, segundo Lunelli, “a informar as ciências do espírito, nem mesmo o seu método, que é da compreensão. Porém, tem valia e empresta esse caráter pedagógico à ciência, tornando mais fácil o seu entendimento” de modo que, embora se admita certas influências de cunho positivo, “isso não quer dizer que seja de admitir o método cartesiano às ciências do espírito” (Lunelli, 2016, p. 35-36)

bem como, não há de se falar em “uma concorrência das ciências do espírito com as ciências da natureza” (Scholtz, 2011, p. 45).

A atividade jurídica é produto do espírito humano e, portanto, decorre da ação criativa do homem. Dessa forma, a adoção de regras engessadas não contribui em nada para o desenvolvimento do Direito como ciência nem mesmo para a aplicação da norma no caso concreto, no que Baptista da Silva (2009, p. 52) era bem categórico ao advertir sobre construir uma ciência que no lugar de promover a humanização “buscava a objetividade do conhecimento científico, a neutralidade científica, sempre que o entendimento atingisse as profundezas da natureza, afastadas as paixões que impregnam e inibem o entendimento”. Contudo, são justamente os sentimentos e a solidarização das ditas paixões que humanizam o Direito e o tornam mais justo.

Há de se reiterar a ideia de que, nas ciências do espírito, a produção do conhecimento não poderá se submeter ao método das ciências da natureza sob o argumento de que o referido conduzirá a ciência jurídica ao patamar de uma ciência exata, o que é inconcebível em se tratando de um campo do conhecimento que estuda o comportamento humano e seus desdobramentos no âmbito da sociedade (Marin e Lunelli, 2012, p. 166).

É de suma importância reconhecer que o Direito como ciência não necessita de métodos engessados de aplicação ou desenvolvimento científico, mas sim da superação dos ideais de verdade e certeza absoluta como valores supremos da ciência jurídica que não contribuem para um efetivo desenvolvimento da mesma, mas, pelo contrário, apenas burocratizam o sistema, como bem menciona Baptista da Silva (2004, p. 103) que “a busca de certeza do direito [...] que conduziu a era das grandes codificações do direito europeu, acabaram criando um sistema burocrático de organização judiciária”, sendo que o verdadeiro fundamento estaria na plausibilidade das múltiplas formas de interpretação e a busca da solução correta para qualquer problemática que se apresente.

Hermenêutica Ambiental: em busca da efetividade na proteção do ambiente

A hermenêutica desempenha um papel fundamental no desenvolvimento do Direito. Este se enquadra no campo das Ciências do Espírito e, portanto, é uma ciência inerente à atividade antropológica e cultural, intrínseca ao espírito humano e seus desdobramen-

tos (Jaeschke, 2006, p. 125). De outra forma, pode-se dizer que o Direito aceita as metodologias constantes nas Ciências Exatas, agora, não mais, pois, como explanado aqui, o referido integra a categoria de uma ciência do homem, logo, necessita de instrumentos metodológicos interpretativos e não puramente analíticos, hipotéticos, descritivos ou dedutivos, uma vez que o dinamismo e funcionamento da sociedade necessitam de caminhos diferentes, onde a prospecção e sondagem por meio da apreciação das condutas sociais e humanas dependem de pura interpretação e dissecação dos fatos em seu contexto, cultura, momento e motivação, para ao final ter-se um diagnóstico dos fatos ou ainda um prognóstico acerca da situação.

Vale ressaltar a construção de Paviani, onde afirma que:

A hermenêutica, mais do que a dialética, pensa o universal dentro de uma linguagem dada e, por isso, mostra as insuficiências da análise meramente lógica para captar o sentido e a complexidade de qualquer fenômeno da vida. Em outros termos, a hermenêutica aponta os limites ou as deficiências dos métodos analíticos e dialéticos, embora ela não seja possível sem a contribuição de ambos (2013, p. 81-82).

Assim, o exercício da hermenêutica traduz-se no meio por excelência para impulsionar o estudo das Ciências do Espírito como campo do conhecimento intrínseco à atividade humana; não se constitui também num método, que doravante poderia também infligir limitações ao Direito como ciência ou ainda engessar a atividade pensante mediante modismos que poderiam ser vinculados à ela, mas consiste em uma arte ou ciência que estabelece pressupostos de interpretação que levarão o hermeneuta à compreensão de determinado fato, comportamento ou norma.

A hermenêutica consiste na técnica de interpretação que por meio de princípios, critérios e orientações conduzem o exegeta à percepção e ao discernimento das ações, pretextos e circunstâncias vivenciadas no corpo social. Tendo em vista tais características, conduz um processo que estabelece condições ou meios para um entendimento satisfatório, mesmo que não pleno, da conjuntura ambientada pela sociedade.

A adoção da hermenêutica não como um método em si, mas na qualidade de parâmetro metodológico coaduna para um desdobramento deveras produtivo da Ciência Jurídica, conduzindo o processo científico pela compreensão dos fatores humanos, culturais e sociais. Assim, é possível afirmar que o Direito, por estudar a regulação da atividade humana e por ser a ação criativa

do homem mutável, de contínua transmutação e permeada de constante dinamismo, encontra na hermenêutica o meio procedimental/metodológico que conduz o intérprete à percepção do real sentido de determinada dado ou fato social.

Ao indicar os pressupostos de interpretação (Oliveira e Bassoli, 2006, p. 180), a hermenêutica – que possui caráter amplo e universal – busca por meio do fenômeno da compreensão a real cognição acerca das complexas interações sociais, as quais em suas mais variadas formas de abordagem demandam do hermeneuta a interação com a realidade apresentada como forma de concepção da própria atividade do espírito humano em sua multifacetada performance (Costa, 2008, p. 32).

Dado que, se ao espírito humano é possível influenciar os mais diversos comportamentos e relações e ainda desempenhar as mais variadas atividades, ainda agora é permitido ao espírito humano a tudo compreender e, portanto, nada lhe é inacessível, uma vez que não se submete ao método, mas sim à compreensão do sentido (Carneiro, 2009, p. 15).

Quanto à Hermenêutica Ambiental, não há distinções ou restrições à área ou campo do saber. A hermenêutica, embora classificada por alguns como filosófica, jurídica ou bíblica, não possui restrições cognitivas ou gnosiológicas, sendo, na verdade, universal, genérica e instrumentalmente ampla no sentido de que não se limita a esta ou aquela área, o que a torna eficaz como ferramenta aos intérpretes do Direito e demais ciências, visto que possibilita uma melhor aplicação e estudo das pesquisas científicas (Custódio, 2002, p. 203).

A face ambiental da hermenêutica é justificada pelo atual momento em que nos encontramos; a discussão acerca das questões ecológicas tem tomado dimensões que ultrapassam quaisquer fronteiras, justamente pelo fator sobrevivência que permeia a questão, está superada a discussão da imprescindibilidade do meio ambiente para o desenvolvimento do homem como integrante do contexto biológico, bem como para manutenção das demais espécies, de modo que se amplia o leque instrumental “por meio de uma hermenêutica eminentemente ambiental” (Bertoldi e Freitas, 2015, p. 455).

A responsabilidade que é imputada ao gênero humano no contexto atual existe acima de qualquer postulado. O momento é crítico e demanda mecanismos eficientes para manutenção do meio ambiente. Contudo, eles existem e é imperiosa a necessidade de implementação efetiva desses instrumentos. A hermenêutica, nesse ínterim, surge como proposta para adiantar esse processo por meio de uma interpretação eficiente onde uma atuação proativa e desenvolva em prol do meio am-

biente sadio é substancial para esse processo de redenção (Zárate, 2015, p. 115).

A compreensão como produto da atividade interpretativa é um dos caminhos que levarão o operador do direito e, mais especificamente, do Direito Ambiental à concreta aplicação da norma ambiental, de modo que uma interpretação *pro natura* viabilizará gradualmente a materialização da preservação dos recursos naturais. Nesse sentido, o desenvolvimento de uma hermenêutica do ambiente se apresenta como meio de aplicação legítima do núcleo de normas de Direito Ambiental, viabilizando sua aplicação e permitindo sua bem-sucedida concretização ao exigir “uma Hermenêutica do Ambiente baseada nos princípios dos direitos fundamentais do homem e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, noções que não se apartam de forma alguma, pelo contrário, sendo intrinsecamente vinculadas e interagentes” (Ferraz, 2013, p. 348).

No processo de superação do paradigma racionalista, o intérprete do Direito, mais especificamente o magistrado, ganhou maior autonomia e superou a neutralidade no julgamento das ações judiciais, de modo que uma atuação jurisdicional crítica possibilita uma melhor prestação judicial em face dos resquícios do racionalismo jurídico onde se prezava a univocidade da norma, não obstante o contexto atual. Todavia, com o advento da hermenêutica e de novos modelos de aplicação da norma jurídica buscou-se aplicar a legislação no momento do julgamento, interpretando e adaptando a legislação ao período dos fatos, flexibilizando-se a esfera normativa sem, contudo, perder o núcleo e a aplicação da lei na definição de parâmetros para a efetivação da justiça e da equidade.

A partir daí, nos moldes dessa nova hermenêutica dita ambiental ou ecológica, incumbe-se ao intérprete do Direito a tarefa de aplicação da legislação, ou seja, não é mais transferida a quem confeccionou a norma a responsabilidade da jurisdição e sim ao magistrado, que deverá aplicar com equidade a lei, de modo que não há de se falar mais em norma justa ou injusta; logo, é a aplicação da norma ao caso concreto que será considerada equânime ou não. Desse modo, o jurista ao ingressar no processo hermenêutico adentra na dinâmica procedimental e é conduzido pelas suas convicções e motivações ao ser influenciado por sua compreensão a uma decisão.

O Direito por figurar como uma Ciência do Espírito necessita da adoção de novas maneiras de compreender um mesmo fenômeno social ou fato jurídico, que se apresenta mutável tal como a própria humanidade o é. Nos mais diversos contextos ambientais faz-

-se necessário o cumprimento concreto das diretrizes ecológicas, de modo que a Hermenêutica Ambiental, ao compreender os fenômenos jurídico-ambientais em suas mais complexas situações, torna-se uma arma poderosa para o intérprete do Direito coibir o dano ambiental e preservar o meio ambiente.

Essas novas perspectivas, atemporais, flexíveis e moduláveis tais quais são as atividades do espírito humano, denotam a importância de um caminho efetivo de desenvolvimento científico que priorize o desenvolvimento jurídico da forma como ele se apresenta: uma Ciência do Espírito, que encontra na metodologia hermenêutica, muito embora não consista num método, mas sim em uma ciência ou técnica que desempenha funções metodológicas, a mais adequada forma de progresso instrumental e científico. Torna-se viável, assim, a substancialização da proteção do meio ambiente por intermédio de uma Hermenêutica do Ambiente.

A Hermenêutica e os caminhos da interpretação

A hermenêutica, enquanto meio que instrui o hermeneuta por uma série de caminhos à interpretação, pressupõe a adoção de certos procedimentos graduais que viabilizam o entendimento acerca das múltiplas questões que se apresentam na sociedade e que são passíveis de uma melhor compreensão como forma de solução das mais variadas problemáticas evidenciadas no contexto atual, principalmente no que tange à problemática ambiental.

O processo hermenêutico, quanto aos seus meios de interpretação, estabelece uma marcha gradativa que deve ser seguida pelo exegeta como meio de se chegar a uma compreensão satisfatória da complexidade socioambiental. O caminho hermenêutico e consequentemente interpretativo segue alguns passos, processos esses que são denominados ou classificados em: gramatical, histórico e lógico-sistemático (França, 1997, p. 8).

Primeiramente inicia-se com o *processo gramatical*, não se restringindo obviamente ao mesmo, com uma interpretação da gramática e das questões verbais e terminológicas (Paredes, 2011, p. 259); busca-se o significado filológico a partir de um estudo semântico das palavras, um processo que exige o domínio da linguística e dos modos de comunicação escrita ou verbal, “que leva em conta a análise gramatical do texto, [...] a estrutura e o significado das palavras” (Silva e Garcia, 2016, p. 110).

Há ainda o *processo histórico* de interpretação, no qual a contextualização do momento histórico permi-

te compreender a história do preceito, isto é, há uma consideração acerca da dimensão histórica da interpretação, ou seja, significa não esquecer que a época em que foi produzido o Direito tem relevância indiscutível na sua compreensão, numa evidente referência de que a percepção do mesmo fenômeno é diferente, dependendo, aqui, da temporalidade. Então, é preciso transpor-se à situação jurídica vigente, considerando todos os elementos que possam ter influído na mente do legislador (Muñiz, 2013, p. 600).

E, por fim, o *processo sistemático*, que aqui é apresentado como *lógico-sistemático*, consiste na atividade oriunda da conexidade entre a lógica (Popper, 2004, p. 27), que trata as formas de organização do pensamento por meio das mais variadas formas de operações intelectuais que buscam determinar, por meio de aferição, o que é verídico e o que não, somando-se à sistemática, que procura a interpretação do sentido (Costa, 2007, p. 15), estando ligada a um processo de relação entre as expressões, onde cada parte somente tem sentido quando for considerado o todo. De modo que a conexão entre as expressões é que produz a compreensão do todo ou, ao menos, produz uma compreensão melhor do todo, manifestando-se a partir do círculo hermenêutico, que termina por representar a órbita na qual gravitam as possibilidades de interpretação, mediante a “estrutura de nossa compreensão linguística”, como bem menciona Tugendhat (1992, p. 57).

Essa relação entre processos constitui o denominado círculo hermenêutico, no qual o processo da percepção, então, realiza-se a partir da compreensão da verdade e da interação do próprio agente que interpreta por meio de uma atividade reflexiva desenvolvida pelo próprio hermeneuta durante o processo de interpretação; outrossim, como sustenta Nogueira (2013, p. 53) “deparamo-nos com a impossibilidade de um pensamento ou de uma postura investigativa *ab ovo*, como pretendia Descartes com sua dúvida hiperbólica, porquanto não conseguimos nunca nos desfazermos de uma pré-visão do mundo”.

Considerações conclusivas

Assim, conclui-se que o método cartesiano não se presta a informar as Ciências do Espírito, dado que seu objeto de estudo é o comportamento humano e seu método é o da interpretação. Não obstante, a contribuição racionalista não é de todo desprezível, de modo que possui caráter pedagógico e instruiu didaticamente a Ciência do Direito no que tange ao desenvolvimento de princípios e momentos elementares ao

seu desenvolvimento, permitindo a diversificação do mesmo e seu despertar para outra forma metodológica, a hermenêutica.

A hermenêutica, e mais notadamente a Hermenêutica Ambiental, a partir de agora passa a figurar como meio de apoio ao cumprimento da normativa ambiental, garantindo a aplicação e eficácia do Direito Ambiental e possibilitando o desenvolvimento do corpo social fundados numa perspectiva ecológica.

A hermenêutica do ambiente surge, portanto, como proposta de compreensão dos fatores sociais em um contexto socioambiental, onde as perspectivas de preservação ecossistêmica se acentuam e a necessidade de cumprimento da legislação ambiental é imprescindível para efetivação de uma Justiça Ambiental, corroborando-se para uma interpretação satisfatória das práticas humanas, que por serem oriundas do espírito humano logo requerem de seu intérprete o compartilhamento e interação como meio de possibilitar o entendimento no caso concreto.

Por fim, é notório o entendimento de que a temática ambiental é crescente e toma espaço na atualidade, sendo que a proposta aqui trazida torna-se mais um meio de coibir o dano ambiental e de promover a necessidade de preservação dos ecossistemas, contribuindo, desse modo, para a uma interpretação *pro natura* e que venha a privilegiar o meio ambiente e recursos naturais em face aos interesses humanos.

Referências

BACHELARD, G. 2000. *La formación del espíritu científico*. 23ª ed., México, Siglo XXI, 304 p.

BAPTISTA DA SILVA, O.A. 2004. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro, Forense, 342 p.

BAPTISTA DA SILVA, O.A. 2009. *Epistemologia das ciências culturais*. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 137 p.

BERTOLDI, M.; FREITAS, C. 2015. A hermenêutica ambiental e a responsabilização pelo dano moral ambiental objetivo. *Espaço Jurídico Journal of Law*, **16**(2):441-456.

BRAVO, S. 1991. *La ciencia: su método y su historia*. México, UNAM, 74 p.

CARNEIRO, W. 2009. *Hermenêutica Jurídica heterorreflexiva: limites e possibilidades de uma filosofia no direito*. São Leopoldo, RS. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 302 p.

COSTA, A.A. 2008. *Direito e Método: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica*. Brasília, DF. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília, 421 p.

COSTA, C. F. 2007. *Filosofia da linguagem*. 3ª ed., Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 64 p.

CUSTÓDIO, L.S. 2002. *Hermenêutica e dialética: dos estudos platônicos ao encontro com Hegel*. Porto Alegre, EDIPUCRS, 390 p.

DILTHEY, W. 1949. *Introducción a las Ciencias del Espíritu*. México, Fondo de Cultura Económica, 412 p.

FERRARI, A.T. 1974. *Metodologia da ciência*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Kennedy, 242 p.

FERRAZ, P.C. 2013. Hermenêutica do Ambiente. *Revista de Direito da Cidade*, **5**(1):325-350. <https://doi.org/10.12957/rdc.2013.9732>

FRANÇA, R.L. 1997. *Hermenêutica Jurídica*. 6ª ed. rev. e aum. São Paulo, Saraiva, 231 p.

GUERRA, A.G.; CARVALHO, G. 2002. *Interpretação e método: repetição com diferença*. Rio de Janeiro, Garamond, 122 p.

JAESCHKE, W. 2006. As ciências naturais e as ciências do espírito na era da globalização. *Veritas*, **51**(1):121-132.

LÓPEZ, C.F. 2003. *El racionalismo jurídico*. México, UNAM, 274 p.

LUNELLI, C.A. 2016. *Além da condenação: a inclusão do comando mandamental na sentença civil condenatória*. Rio Grande, Editora da FURG, 310 p.

MARIN, J.D.; LUNELLI, C.A. 2012. O Direito como ciência do espírito: a necessidade de mudança paradigmática do processo. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito - RECHTD*, **4**(2):165-174. <https://doi.org/10.4013/rechtd.2012.42.06>

MUÑIZ, J.R.T. 2013. El criterio histórico en la interpretación jurídica. *Revista Dereito*, **22**:599-632.

NICOLLE, J.M. 1994. *Histoire des méthodes scientifiques*. Paris, Bréal, 156 p.

NOGUEIRA, A.S. 2013. *Direito e linguagem: o processo interpretativo jurídico sob uma perspectiva semiótica*. Curitiba, Juruá, 280 p.

OLIVA, A. 2005. *Racional ou Social? A autonomia da razão científica questionada*. Porto Alegre, EDIPUCRS, 314 p.

OLIVEIRA, P.S. 1998. *Metodologia das Ciências Humanas*. São Paulo, UNESP, 217 p.

OLIVEIRA, T.V.M.; BASSOLI, M.K. 2006. Semiótica e interpretação do Direito. *Revista de Direito Público*, **1**(2):179-208. <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2006v1n2p179>

PAREDES, M.B. 2011. El elemento de interpretación gramatical: su origen en Savigny, algunos autores modernos y la doctrina nacional. *Revista Ars boni et aequi*, **7**(2):257-279.

PAVIANI, J. 2013. *Epistemologia prática*. 2ª ed., Caxias do Sul, EDUCS, 143 p.

POPPER, K.R. 2004. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo, Cultrix, 567 p.

ROSENBLUETH, A. 1971. *El método científico*. México, Centro de investigación y de estudios avanzados, 96 p.

SCHOLTZ, G. 2011. O problema do historicismo e as ciências do espírito no século XX. *História da Historiografia*, **6**:42-63.

SILVA, J.D.; GARCIA, P.M. 2016. Hermenêutica jurídica: lógica proposicional e interpretação da norma jurídica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa - UBM*, **VI**(9):91-115.

TUGENDHAT, E. 1992. *Lições introdutórias à Filosofia Analítica da Linguagem*. v. I. Ijuí, Ed. da UNIJUÍ, 134 p.

ZÁRATE, M. 2015. *Urbanismo ambiental hermenêutico*. Barcelona, Universitat Politècnica de Catalunya, 232 p.

Submetido: 08/09/2017

Aceito: 04/12/2017